

INTERESSADA: REGINA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Consulta sobre a validade de Curso Supletivo, da modalidade "Suplência", que realizou.

RELATOR: Conselheiro - ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE N° 3689/75 CSG, Aprov. em 17/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: REGINA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto n° 326 C/1, desta Capital, nascida, aos 18 de outubro de 1955, portadora do documento de Identidade n° 7.786.797, dirige-se a este Conselho, solicitando esclarecimento sobre a validade do Curso de Suplência, de 2° grau, que realizou em 1975, no "Colégio Batista Brasileiro de Ensino Supletivo", desta Capital.

A interessada alega, que após ter sido reprovada na 3ª série do ensino regular de 2° grau, no Colégio Estadual "Fernão Dias Pais", desta Capital, procurou, matricular-se no "Colégio Batista Brasileiro de Ensino Supletivo", localizado na Rua Dr. Homem de Melo n° 537, Perdizes, nesta Capital, "onde informada de que poderia cursar a 3ª série do 2° grau do Curso Supletivo, terão apenas 19 anos.

"Assim sendo, fiz minha matrícula e de março a junho de 1975, concluí o Colégio através do Curso Supletivo".

E continuando, declara: "Quando fui buscar meu certificada de conclusão, me avisaram que não poderia recebê-lo, pois a Inspectora de Ensino não assinaria os certificados das pessoas que tivessem Menos de 21 anos, devido a uma lei que saíra em 30 de julho de 1975".

2. APRECIÇÃO

Foi irregular a matrícula da requerente na 3ª série do Curso Supletivo, da modalidade "Suplência", de 2° grau, efetuada no Colégio Batista Brasileiro (Curso Supletivo), desta Capital, uma vez que, na oportunidade, deveria possuir, no mínimo a idade de 20 anos completos.

A exigência de 19 anos para a matrícula em Curso Supletivo de 2° grau, da modalidade "Suplência", prevista no artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73, diz respeito ao ingresso no Curso, isto é, na sua primeira série.

A Deliberação CEE n° 31/75, em seus artigos 1° e 2°, ratifica essa interpretação:

"Artigo 1° - A idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1° e 2° grau, decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso, respectivamente no artigo 8°, § 2° a-

línneas "a" e "c", e no artigo 9º, § 1º, alínea "a", da Deliberação CEE nº 14/73".

"Artigo 2º - A idade mínima para matrícula em séries superiores à inicial ficará condicionada à prevista para início do Curso, e à duração proposta nos respectivos planos".

Destarte, é procedente a impugnação efetuada pela Inspetora de Ensino na expedição do certificado de conclusão do curso a que se refere a interessada, não pelos fundamentos apontados mas, sim, por não ter sido observado o requisito mínimo de idade para a matrícula.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se irregular o procedimento do Colégio Batista Brasileiro, desta Capital, que admitiu a matrícula, por transferência do ensino regular, de Regina Helena Campos de Oliveira, com apenas 19 anos de idade, na 3ª série do Ensino Supletivo de 2º grau, da modalidade "Suplência" uma vez que aquela idade é fixada para ingresso no Curso, isto é, na sua primeira série. (Deliberação CEE nºs 14/73 e 31/75).

É procedente, por conseguinte, a impugnação da expedição do Certificado de conclusão de curso a interessada, efetuada pela Inspeção de Ensino à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Ensino à qual está jurisdicionado o estabelecimento.

Encaminha-se cópia do presente à Secretaria de Educação do Estado, para as providências de sua alçada.

São Paulo, 2 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITSS NUZZI, ERASMO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de dezembro de 1975.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente